

demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que obsta a admissão do recurso. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA MAL SUCEDIDA. COMPROVAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC/73. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DANO MORAL COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. 3. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do profissional médico e a cirurgia plástica de rinoplastia mal sucedida, decorrendo daí o dever de indenizar. Reformar tal entendimento esbarra no óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. Impossível a revisão do julgado quanto ao dever de indenizar bem como em relação ao quantum indenizatório, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 614977 SP 2014/0277525-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 23/06/2016 DJe 31/05/2016) (g.n.) A parte recorrente ainda sustenta a afronta ao artigo 8º do CPC, sob a alegação de que o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido, pois não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, a revisão do entendimento adotado no aresto recorrido quanto a esse ponto também demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que obsta a admissão do recurso. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÃO. RESPONSABILIDADE DE HOSPITAL E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. INFECÇÃO DE PARTURIENTE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURADO. ÓBITO DA PACIENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO PERICIAL. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. (...) 7. A responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita -se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). 8. Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima. 9. A responsabilidade das operadoras de plano de saúde decorre da falha na prestação dos serviços médicos e hospitalares próprios ou credenciados. 10. A argumentação em torno da inexistência de dano ao paciente - inclusive destacando trechos do laudo pericial que, em tese, amparam a pretensão - encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois inadmissível em recurso especial a revisão de fatos e provas que atestaram os danos de ordem material e moral, decorrentes da infecção e óbito da parturiente. 11. Em relação ao valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de compensação por danos morais, a jurisprudência desta Corte orienta que apenas em hipóteses excepcionais, em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o recurso especial seria a via adequada para nova fixação excepcional. Circunstâncias não identificadas na hipótese concreta. 12. Considerando o ato ilícito absoluto, causador da morte da paciente, sobre o valor da condenação por danos morais incidem juros de mora desde a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). Precedente da Corte Especial. 13. Não há se falar em julgamento além do pedido, quando a prestação jurisdicional guarda correlação com a pretensão concretamente manifestada pelos demandantes. 14. Recursos especiais conhecidos e não providos. (STJ - REsp: 1769520 SP 2016/0087746-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/05/2019) (g.n.) A partir dessas premissas, inviável a admissão do recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC, e, consequentemente, indefiro o pleito de efeito suspensivo, ante a ausência de probabilidade de êxito (artigo 995, parágrafo único, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 1001417-10.2020.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:WAGNER WESLEI DE ARAUJO PADILHA (APELANTE)

AMANDA TEXEIRA DE ARAUJO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:MARCO ANTONIO CHAGAS RIBEIRO OAB - MT 7026-O (ADVOGADO)

ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY OAB - MT16989-A (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Decisão: (...) Com essas considerações: a) nego seguimento ao recurso especial interposto por Wagner Wesley de Araújo Padilha, uma vez que manifestamente intempestivo e; b) inadmito o recurso especial interposto por Amanda Teixeira de Araújo, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do CPC. Ass.: Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1023152-48.2021.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:ANDRÉ PEREIRA NEVES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:JOSE LOPES SIQUEIRA JUNIOR OAB - MT26980 -A (ADVOGADO)

ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR OAB - MT16330-A (ADVOGADO)

ALINE CRISTINA DE MORAES MENDONCA OAB - MT25598-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:JEFFERSON BAMBIL DA SILVA (VÍTIMA)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1023152-48.2021.8.11.0000 RECORRENTE: ANDRÉ PEREIRA NEVES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1023152-48.2021.8.11.0000 RECORRENTE: ANDRÉ PEREIRA NEVES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Decisão: (...) Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário, por serem manifestamente intempestivos. Ass.: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

Processo Número: 1008130-52.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:GETULIO GONCALVES VIANA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:ULISSES RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT 8948-O (ADVOGADO)

RODRIGO TERRA CYRINEU OAB - MT16169-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1008130-52.2018.8.11.0000 RECORRENTE: GETULIO GONÇALVES VIANA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por GETULIO GONÇALVES VIANA contra o acórdão da Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação rescisória, nos termos da seguinte ementa (Id. 78507958): "AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DIMINUIÇÃO DAS PENALIDADES DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - DOSIMETRIA DAS SANÇÕES FIXADAS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC) – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO FRONTAL E DIRETA – AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Para que a Ação Rescisória seja admitida com fundamento no art. 966, V, do CPC, é necessário que a violação seja direta, frontal e literal do dispositivo legal, ou seja, é indispensável que o juiz, mesmo ciente da existência da norma jurídica sobre a matéria, não a observa, manifestando desconsideração ao preceito e ao ordenamento jurídico. 2. A violação à norma legal deve tão evidente e flagrante que a decisão rescindenda deve ser teratológica. 3. Ademais, a dosimetria da pena, em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa não significa, por si só, violação à literal dispositivo legal, sendo, portanto, descabida a propositura de Ação Rescisória. 4. Ação Rescisória julgada improcedente." Nas razões do recurso especial (Id. 81646978), o recorrente sustenta a violação ao artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, bem como ao art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, ao argumento de " clara situação teratológica, a permitir o acolhimento, sempre excepcional, do pedido rescisório" em razão da desproporcionalidade das sanções aplicadas pela prática de improbidade administrativa. Recurso tempestivo e preparo recolhido, conforme certidões de Ids. 81661453 e 81930962. Contrarrazões (Id. 83576955). O recurso especial foi inadmitido. Contudo, na decisão de Id.

128038658 - Pág. 8/9, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, determinou a devolução dos autos a este Sodalício para fins de adequação do juízo de admissibilidade à luz da sistemática da repercussão geral (Tema 1199 do STF). É o relatório. Decido. Infere-se da decisão de Id. 128038658 - Pág. 8/9 que houve manifestação das partes a respeito da aplicação imediata das regras introduzidas pela Lei n. 14.230/2021. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 843.989, reconheceu a repercussão geral do Tema 1199 (Definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei n. 14.230/2021, em especial, em relação à: (I) necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA; e (II) aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente). Assim, desautorizado o julgamento imediato da matéria. Não bastasse, em decisão de 3 de março de 2022, houve a determinação de suspensão de todos os recursos especiais em que se debate a aplicação da Lei n. 14.230/2021, ainda que a alegação não tenha ocorrido na peça de impugnação do recurso, mas por mera petição em momento posterior. Confira-se, excerto da referida decisão: Não obstante, simples pesquisa na base de dados do Superior Tribunal de Justiça revela que proliferam os pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 em processos na fase de Recurso Especial, já remetidos ao Tribunal da Cidadania pelos Tribunais de origem. Assim, considerando que tais pleitos têm como fundamentos a controvérsia reconhecida na repercussão geral por essa SUPREMA CORTE, recomenda-se, também, o sobrestamento dos processos em que tenha havido tal postulação, com a finalidade de prevenir juízos conflitantes. Por todo o exposto, além da aplicação do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021. Partindo dessa premissa, diante do aguardo do julgamento de mérito do respectivo tema no Supremo Tribunal Federal, é o caso de incidência da sistemática de precedentes, devendo o trâmite processual ficar sobrestado até decisão definitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.199). Proceda-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1022769-83.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: NORTE SUL MEDICAMENTOS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: LORENA DIAS GARGAGLIONE OAB - MT14629-O (ADVOGADO)

ELLEN MARCELE BARBOSA GUEDES OAB - MT14344-O (ADVOGADO)

RAFAELA RODRIGUES MALUF OAB - MT26374-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial n. 1022769-83.2017.8.11.0041 RECORRENTE: NORTE SUL MEDICAMENTOS LTDA RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por NORTE SUL MEDICAMENTOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (id. 103658975): RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA PELO JUIZ A QUO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CABIMENTO – HONORÁRIOS DEVIDOS POR QUEM DESISTIU – INTELIGÊNCIA DO ART. 90 DO CPC – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 200 SALRIO MÍNIMOS – PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ENTRE 10% A 20% INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 3º, DO CPC – SENTENÇA RETIFICADA – RECURSO PROVIDO. 1. Tendo sido homologado pedido de desistência após a citação dos requeridos, cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem custeados pela parte desistente, em conformidade com o disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil. 2. Nas ações movidas em face da Fazenda Pública, cujo proveito econômico obtido é inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou do proveito econômico, respeitando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Apelo provido. (TJMT, 1022769-83.2017.8.11.0041, Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/09/2021). Como causa de pedir recursal, alega a parte recorrente violação ao artigo 85 § 8º, do CPC, ao fundamento da necessidade da aplicação dos honorários advocatícios em observância a proporcionalidade e razoabilidade. Assevera, ainda, ausência de condenação dos honorários advocatícios em razão do art. 4º, § 1º da Lei Complementar N 631/2019, sob o argumento que tendo assinado o termo de adesão e havendo previsão legal que segregação dos ônus sucumbenciais pelo art. 4º, § 1º da LC 631/2019, mostra -se imperioso a denegação de condenação da Requerente ao pagamento dos

honorários dos procuradores e a consequente homologação da desistência da ação. Recurso tempestivo (id. 107831986). Contrarrazões no id. 124667708. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Como se vê do relatório, em um dos quesitos apresentada pela parte recorrente, sustenta que a fixação de honorários advocatícios deve ser em observância a proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o Ministro OG FERNANDES reconheceu a repercussão geral no REsp 1850512/SP (Tema 1.076), em que se discute "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria. Desde logo não é desconhecido que houve o julgamento do paradigma em questão em 16/03/2022. Entretanto, até a data da elaboração desta decisão ainda não houve a divulgação da tese firmada a fim de possibilitar a análise do recurso especial interposto, razão pela qual deve se aguardar a publicação do respectivo acórdão, em atenção ao art. 1.040, do CPC: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custos e de honorários de sucumbência. § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação. Partindo dessas premissas, como se trata de caso de incidência da sistemática de precedentes, somente após a publicação do acórdão pode ser dado prosseguimento ao recurso, com devido exame da admissibilidade, devendo o trâmite processual ficar sobrestado até a publicação da decisão definitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso, até o pronunciamento definitivo do STJ nos Tema nº 1.076. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0022751-26.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: PEDRO CONSTANTINO (APELANTE)

MITUO MARCOS ITIROKO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA OAB - SP133149-A (ADVOGADO)

TATIANE THOME OAB - SP223575-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados: EXPRESSO NS TRANSPORTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ELAINE APARECIDA BABILONIA (TERCEIRO INTERESSADO)

VANESSA PIRES MORAES DECARI (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCO ANTONIO BABILONIA MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial n. 0022751-26.2010.8.11.0041

RECORRENTE: MITUO MARCOS ITIROKO e OUTRO RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por MITUO MARCOS ITIROKO e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo assim ementado (id. 117627456): AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO – CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MAJOROU A VERBA EM DEZ MIL REAIS – INSURGÊNCIA QUANTO À VERBA HONORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – VALOR FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO – MERO INCOFORMISMO COM O JULGADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O valor dos honorários advocatícios deve ser fixado consoante apreciação equitativa do juiz, mas, quando arbitrado em quantia irrisória, é admissível a sua majoração com razoabilidade e proporcionalidade. 2. O mero inconformismo, desprovido de elementos novos aptos a modificar a conclusão dada na decisão impugnada, revela-se insuficiente para hostilizá-la, acarretando o

improvemento do agravo interno. (TJMT, 0022751-26.2010.8.11.0041, Relator: DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 08/02/2022). Como causa de pedir recursal, alega a parte recorrente, em síntese, violação do artigo 85 §§ 2º e 8º, do CPC, ao fundamento da indevida aplicação dos honorários advocatícios